DECISÃO TC – 39.342 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 008720/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA: Revisão de Proventos e Pensão
INTERESSADA: Maria Annusia Andrade da Conceição
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 1473/2022
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.342

EMENTA: REGISTRO TÁCITO do Ato de Concessão de Revisão de Proventos e Pensão da Sra. Maria Annusia Andrade da Conceição, conforme planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **05.10.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos e Pensão e a exclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho-Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas de **Maria Annusia Andrade da Conceição**, referente ao Processo Administrativo EX. 01090.04/2013-RV1/2017, acolhendo a planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:05

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 26 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:05

DECISÃO TC – 39.342 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal, para fins de registro, a Portaria nº 1545/2017, de 10 de fevereiro de 2017 (fls. 13 da peça unificada), que **revisou** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a **MARIA ANNUSIA ANDRADE DA CONCEIÇÃO,** determinando a exclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho- Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas.

A 6ª CCI emitiu o Parecer de Instrução em atos de pessoal nº 38/2022 (fls.20/21), registrando, que, de acordo com o Instituto Previdenciário, a Interessada tem seus proventos de aposentadoria revistos, **ex officio**, para atender à determinação da Advocacia Geral do Estado, na 100ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, que não reconheceu o direito dos ocupantes dos cargos da Secretaria da Saúde e da Fundação Hospitalar de Saúde a incorporarem a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme o cálculo de fls. 05:

REVISÃO DE PROVENTOS		
	INICIAL	**REVISÃO**
Valor	**R$** 1.906,73	**R$ 1.877,40**

Em conclusão, a 6ª CCI, para fins de registro, opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE** do ato que **revisou** os proventos da aposentadoria concedida a **Maria Annusia Andrade da Conceição**, para determinar a exclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas**.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:05

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1473/2022 (fls. 24/25), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. **MARIA ANNUSIA ANDRADE DA CONCEIÇÃO**, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, por não mais caber a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, diante do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 17 de abril de 2017;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:05

DECISÃO TC – 39.342 - SEGUNDA CÂMARA

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **05/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** a **revisão dos proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. MARIA ANNUSIA ANDRADE DA CONCEIÇÃO,** sendo que deverá perceber os proventos no total de **R$ 1.877,40 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos),** com proventos integrais e reajuste pela **PARIDADE,** nos moldes da planilha de fls. 05, da forma a seguir:

REVISÃO DE PROVENTOS		
	INICIAL	**REVISÃO**
Valor	**R$** 1.906,73	**R$ 1.877,40**

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:05